

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 125/2010

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Maio de 2010, o Governo do Estado de Israel depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Referente ao Acordo de Madrid Relativo ao Registo Internacional das Marcas, adoptado em Madrid em 27 de Junho de 1989.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 31/96, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 248, de 25 de Outubro de 1996, tendo depositado o seu instrumento de confirmação e ratificação em 20 de Dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1997.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 6 de Julho de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 126/2010

Por ordem superior se torna público que, em 5 de Outubro de 2009 e em 26 de Maio de 2010, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério das Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo Sanitário e Fitossanitário entre a República Portuguesa e a República Bolivariana da Venezuela para o Comércio de Produtos e Subprodutos Agro-Alimentares, assinado em Lisboa em 26 de Junho de 2009.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 6/2010, de 22 de Abril, e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 78, de 22 de Abril de 2010.

Nos termos do artigo 11.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 27 de Junho de 2010.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 6 de Julho de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 500/2010

de 15 de Julho

A legislação em vigor define taxativamente as entidades competentes para a concessão de passaportes, prevendo que, no tocante ao passaporte comum e ao território continental, tal acto seja da responsabilidade dos governadores civis (artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio).

Ao actualizar o regime legal, de forma a enquadrar a produção e emissão do passaporte electrónico português (PEP), o Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho, manteve essa opção.

Foi contudo prevista, de forma inovadora (artigo 19.º), a cooperação entre as entidades competentes pela concessão e os serviços responsáveis pela identificação civil de forma a assegurar o rigoroso estabelecimento da identidade dos requerentes de passaporte, ponto essencial da cadeia de segurança em que deve assentar o acto de concessão.

Devendo os serviços intervenientes nas operações de recolha e de concessão do PEP assegurar que as mesmas decorram «em condições técnicas e de segurança que dêem pleno cumprimento às especificações aplicáveis», foram colocados, nas instalações dos governos civis e nas lojas do cidadão em que os mesmos têm presença assegurada, os equipamentos tecnológicos adequados de recolha de dados pessoais, fase primeira do procedimento de concessão.

O projecto do PEP, relativamente aos requisitos dos equipamentos de recolha de dados biométricos, nomeadamente fotografia, impressões digitais e altura, nas iniciativas de identificação electrónica da Administração Pública, foi articulado com o projecto do cartão de cidadão, de forma a assegurar a compatibilidade dos requisitos adoptados.

Tendo ocorrido entretanto o lançamento do cartão de cidadão, que utiliza equipamento similar para recolha de dados de identificação, estão reunidas as condições para levar a cabo novas modalidades de coordenação entre os ministérios responsáveis por cada um dos documentos.

Com efeito, é hoje possível assegurar que nas lojas de cidadão onde não se encontre representado o governo civil territorialmente competente mas haja serviços do Instituto dos Registos e do Notariado seja por estes feita a recolha de dados para o PEP, alargando a rede nacional de pontos onde pode ser feita a apresentação de pedidos e a obtenção presencial de dados pessoais dos requerentes. O processo deverá ser remetido, via sistema de informação do PEP, a decisão do governo civil competente, criando assim sinergias, sem alterar as competências legalmente estabelecidas, facto que fundamenta a previsão de que as taxas devidas revertam integralmente a favor da entidade responsável pelo acto de concessão.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, na redacção decorrente do Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Recepção de requerimentos

1 — Nas lojas do cidadão onde não se encontre representado o governo civil competente em razão do território, os serviços do Instituto dos Registos e Notariado podem receber requerimentos tendentes à concessão do passaporte electrónico português e proceder à recolha de dados pessoais dos respectivos requerentes, utilizando para o efeito o equipamento de que dispõem para o processo homólogo tendente à obtenção de cartão de cidadão.

2 — O processo é submetido, via sistema de informação do PEP, a decisão do governo civil competente, aplicando-se todas as regras de segurança e seguindo-se todos os trâmites legalmente previstos.

3 — Para a prossecução dos objectivos do n.º 1, deverão ser celebrados protocolos entre os governos civis e o Instituto dos Registos e do Notariado.

Artigo 2.º

Regime das receitas

Revertem a favor do governo civil competente todas as taxas devidas pelos actos praticados nos termos do artigo anterior.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O regime decorrente da presente portaria começa a ser aplicado no 1.º dia do 2.º mês posterior ao da respectiva publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 23 de Junho de 2010. — O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 22 de Junho de 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 85/2010**

de 15 de Julho

O presente decreto-lei prevê que o serviço com competência para transcrever para o registo português os actos de registo civil ou de registo paroquial com eficácia civil lavrados nas ex-colónias portuguesas, respeitantes a cidadãos portugueses, possa solicitar, oficiosamente ou através dos interessados, meios de prova complementares — incluindo originais de documentos antigos provenientes dos serviços de administração em ex-colónias que conquistaram a independência —, que confirmem a identidade ou o estado civil do registado.

O Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho, veio simplificar a forma de ingresso nos livros do registo civil português dos actos de registo civil anteriormente lavrados nas ex-colónias, em consonância com o regime previsto no Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho. Apesar do tempo decorrido, o regime legal fixado manteve-se, no essencial, inalterado.

O Provedor de Justiça, em recomendação recente, considerou urgente «a aprovação de um diploma legal que fixe a obrigatoriedade da apresentação, nos processos de transcrição de nascimento ocorrido no antigo Estado da Índia, de originais de documentos antigos provenientes da Administração Portuguesa».

No mesmo sentido se pronunciou também a Comissão Internacional do Estado Civil (CIEC) na assembleia geral de 17 de Março de 2005, através da Recomendação n.º 9, relativa à luta contra a fraude documental em matéria de estado civil e, em consequência, da usurpação de identidade.

Decorridos 30 anos após a publicação do Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho, a certeza e segurança em que a instituição registral assenta aconselham a adopção de medidas que assegurem a fidedignidade da reconstituição dos actos de registos efectuados num passado já distante.

Com tal objectivo, confere-se aos serviços competentes os mecanismos legais que os habilitem a solicitar aos interessados elementos complementares probatórios.

O presente decreto-lei aplica-se não só à transcrição de actos de registo civil ou de registo paroquial com eficácia civil ocorridos no antigo Estado da Índia mas também aos registos ocorridos nas restantes ex-colónias. O âmbito de aplicação do presente diploma contribui para o sucesso na realização dos objectivos que estiveram na base da recomendação do Provedor de Justiça e da missão que a lei comete aos serviços de registo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Diligências complementares de prova

1 — O serviço de registo com competência para a prática dos actos e demais procedimentos previstos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/77, de 14 de Junho, pode solicitar, oficiosamente ou através dos interessados, meios de prova complementares, incluindo originais de documentos antigos provenientes dos serviços de administração portuguesa que confirmem a identidade ou o estado civil, tendo em vista a instrução de processos de transcrição de actos de registo civil ou registo paroquial com eficácia civil.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, pode também ser solicitada aos serviços e entidades públicas competentes a confirmação de dados e de documentos constantes de processos ou requerimentos que se encontram em fase de instrução, com vista a garantir a respectiva veracidade e autenticidade.

3 — O pedido suspende o processo, que é de imediato reiniciado com a apresentação da prova solicitada, desde que esta permita suprir as omissões ou dúvidas suscitadas.

Artigo 2.º

Processos pendentes

O disposto no presente decreto-lei é também aplicável aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Manuel Santos de Magalhães*.

Promulgado em 2 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Julho de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Decreto-Lei n.º 86/2010**

de 15 de Julho

O Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 187/2006, de 19 de Setembro, e 101/2009, de 11 de Maio, regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

O referido decreto-lei veio permitir implementar uma política nacional de uso sustentável de produtos fitofarmacêuticos, visando a redução do risco e dos impactos na saúde humana e no ambiente inerentes ao exercício das actividades de distribuição, venda e à aplicação dos